



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723429/2011-00
ACÓRDÃO	1002-004.110 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAUDT LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÃO. EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Cabível a autuação por passivo fictício, uma vez que o interessado não logrou apresentar documentação hábil que comprovasse a exigibilidade da obrigação registrada na contabilidade como dívida com a controladora.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. OBRIGAÇÃO. EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Cabível a autuação por passivo fictício, uma vez que o interessado não logrou apresentar documentação hábil que comprovasse a exigibilidade da obrigação registrada na contabilidade como valores em trânsito pagos e recebidos.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO RE RECEITAS.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos capazes de afastar a presunção legal, nos termos em que estabelecidos no art. 281, II do RIR/99, caracteriza-se como omissão no registro de receita, a falta de escrituração de despesas, restando correto o procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa G.R.DAUDT TRANSPORTES LTDA, contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 144/166), lavrado em 11/08/2011, em que se apurou IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, no valor de R\$ 269.494,93, em face da verificação de omissão de receitas.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal (fls. 135/143), a Fiscalização apurou omissão de receitas, por presunção legal, em decorrência da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, ensejando na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS.

A empresa foi cientificada do lançamento em 12/08/2011 (fl. 143), e em 08/09/2011 apresentou impugnação de fls. 168/170, na qual afirma que ocorreu presunção equivocada pela identificação de saldos contábeis registrados em contas transitórias de passivo por recebimento de títulos sem a devida identificação que permaneceram pendentes nas contas do passivo circulante e alega o seguinte:

- Nulidade do Auto de Infração em face da inexistência de justa causa;
- Que durante a Fiscalização foi solicitado pelo Fiscal, exemplos de que a conta “valores em trânsito” se tratava de valores transitórios, e que foram aceitos pela Fiscalização, após a entrega dos documentos, portanto, não seria justificável que o saldo restante seja alvo de presunção, por comprovação insuficiente;
- Com relação à Conta “Valores em Trânsito Recebidos” afirma que todas as notas fiscais emitidas foram devidamente contabilizadas em conta de receita e tributadas adequadamente dentro do regime fiscal a que se enquadrava

no período da emissão das notas fiscais, entende-se a apuração do lucro real e da base de cálculo das contribuições: PIS, COFINS e CSLL;

- No que tange à Conta “Valores em Trânsito Pagos”, assevera que os títulos estão devidamente suportados por notas fiscais os quais foram tributados sendo contabilizados em contas de receita e levados a resultado compondo assim a apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, assim como das bases do PIS e da COFINS.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 09-67.884 (fls. 438/444) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A configuração do passivo fictício não se dá com a data do efetivo recebimento da obrigação pelo credor, mas sim no encerramento do período de apuração, quando se constata que o resultado apresenta valores no passivo referentes a obrigações já quitadas. Inexistente obrigação registrada na contabilidade do contribuinte ao final do período de apuração ausente prova capaz de desconstituir a presunção da fiscalização, correto o lançamento

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 20/02/2019 (fls. 453) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/03/2019 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 453/460), onde traz uma síntese dos fatos e assevera o seguinte:

- Os documentos já anexados ao presente processo eletrônico comprovam que as contas do passivo circulante “2.1.1.01.00846” e “2.1.1.08.01380” eram utilizadas de forma transitória, quando do recebimento de valores em conta corrente sem identificação, com posterior destinação das quantias ao controle individual dos clientes, fazendo, assim, a conciliação do crédito com débito;
- Os valores não se referem a manutenção de passivo de obrigações sem exigibilidade comprovada, na forma prevista no Art. 281, III, do decreto nº 3.009/99 (atual Art. 293, III do Decreto 9.580/2018) como supõe o Órgão Autuador;
- Em relação à conta 2.1.1.01.00846 e 2.1.1.08.01380, restou comprovado os valores contabilizados;

- Requer ao final o provimento do Recurso, com a declaração de nulidade do lançamento, ante a inexistência de omissão de receita.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, após a análise das contas do passivo constantes da escrituração contábil da empresa, a Fiscalização constatou que conta do passivo circulante "2.1.1.01.00846 - VALORES EM TRÂNSITO RECEBIDOS" (grupo "Fornecedores") apresentava, em 31/12/2008, saldo credor de R\$ 49.133,21. Em relação a conta do passivo circulante "2.1.1.08.01380 - VALORES EM TRÂNSITO PAGOS" (grupo "Empréstimos e Financiamentos") apresentava, em 31/12/2008, saldo credor de R\$ 262.110,39.

Dessa forma foi apurada omissão de receitas, por presunção legal, de R\$ 311.243,60 em decorrência da manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

Em seu Recurso Voluntário a empresa assevera que as contas apontadas eram utilizadas para contabilização primária de valores creditados, até que fosse realizada a conciliação e destinação do recebimento ao controle individual de clientes e, consequentemente, baixado das contas a receber. Ressaltou que as principais quantias são oriundas do exercício de 2007 que, em razão de alteração do contador da empresa em 2008, acabou por não realizar as conciliações pendentes.

Afirma que, em relação à conta **2.1.1.01.00846**, que apresentou esclarecimentos quanto aos lançamentos apontados pelo Órgão Autuador, seguida de planilha com indicação e demonstrativos dos valores recebidos, bem como o respectivo borderô bancário a que se refere. Ainda, também foram apresentadas as notas fiscais que originaram os créditos e que referidas notas emitidas pela empresa foram corretamente contabilizadas em conta de receita e tributadas adequadamente dentro do regime fiscal a que se enquadrava no período da sua emissão.

Assim, aduz que a subsistência do lançamento do débito, em razão do suposto “passivo fictício” o qual tem por base recebíveis comprovados e notas fiscais emitidas e contabilizadas, irá acarretar em tributação em duplicidade(*bis in idem*) sobre mesmo fato gerador, o que apenas é autorizado pela legislação mediante expressa previsão legal, o que não é a hipótese em comento.

O mesmo ocorre em relação a conta contábil **2.1.1.08.01380** que, da mesma forma, restou comprovado documentalmente os valores contabilizados, relativos à recebimentos de título emitidos para posterior conciliação.

É importante, nesse ponto, destacar a forma como se procedeu a Fiscalização.

Por ocasião do Termo de Intimação Fiscal nº 03, a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

2. Em conformidade com a escrituração contábil apresentada pelo contribuinte, a conta do Passivo Circulante “2.1.1.01.00846 – VALORES EM TRANSITO RECEBIDOS” (Fornecedores), apresentava, em 31/12/2008, saldo credor de R\$ 53.759,14. Pede-se:
 - a) Elaborar planilha discriminando a composição deste saldo, indicando para cada operação:
 - Número da Nota Fiscal emitida pelo Fornecedor;
 - Valor da Nota Fiscal emitida pelo Fornecedor;
 - Data da Emissão da Nota Fiscal pelo Fornecedor;
 - Data(s) do(s) pagamento(s) das notas fiscais;
 - Forma de pagamento das notas fiscais (dinheiro, cheque, TED, DOC, etc.)
 - b) Anexar documentação comprobatória das operações (Notas Fiscais) e dos pagamentos efetuados.

Em resposta à Intimação, a empresa afirma que em relação à conta 2.1.1.01.00846, em razão do seu caráter transitório, não se caracteriza como conta de ativos ou passivos, tampouco como fornecedores, pois é unicamente utilizada para registro de valores previamente contabilizados para posterior reclassificação para a conta final, de modo que não é possível demonstrar a composição da mesma.

Posteriormente, através do Termo de Constatação Fiscal nº 04, a empresa foi novamente intimada a apresentar o Razão das contas contábil 2.1.1.01.00846 (VALORES EM TRÂNSITO RECEBIDOS) e 2.1.1.08.01380 (VALORES EM TRÂNSITO PAGOS), relativamente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, o que foi apresentado às fls. 48 e seguintes.

No Termo de Constatação Fiscal nº 05, a Fiscalização constatou que na conta 2.1.1.01.00846, relativamente ao ano de 2008, as escriturações efetuadas a crédito referem-se a recebimentos de valores por intermédio de bancos e que a grande maioria dos registros referem-se a recebimento de cobrança em que dois deles identificam que os pagamentos foram feitos pela Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga. Foram ainda destacados outros valores.

Verificou-se ainda que em duas datas (02/01/2008 e 01/07/2008) a empresa fez uma espécie de conciliação, efetuando diversos lançamentos a débito na conta a título de “baixa clientes” e “juros recebidos” sem que se pudesse estabelecer uma relação entre os valores das “baixas de clientes” e os valores creditados na conta em tela. O saldo credor durante todo o ano não foi zerado, não se podendo aceitar que se trata de conta transitória.

Dessa forma, solicitou:

- A. Para cada um dos valores referenciados nos itens “b” (Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga) e “c” acima, identificar de quem foram recebidos os recursos, quando foram “devolvidos” e a que se referem, anexando documentação comprobatória das suas alegações. Caso os valores tenham sido “baixados” em função de “conciliação” efetuada após 31/12/2008, indicar valores e datas e igualmente juntar documentação comprobatória.
- B. Apresentar documentação que comprove a exigibilidade do saldo de R\$ 53.759,14 existente em 31/12/2008, identificando, de forma individualizada, as parcelas que compõem referido saldo. Caso existam coincidências entre valores que compõem o passivo e valores a receber de clientes (apresentem saldos devedores em 31/12/2008), apontar tais valores e apresentar documentação comprobatória.

Com relação à conta 2.1.1.08.01380, solicitou o seguinte:

- A. Demonstrar a composição do referido saldo, relacionando para cada operação que lhe deu origem:
 - Nome do supridor dos recursos.
 - Valor dos recursos supridos;
 - Data do suprimento dos recursos;
 - Data do vencimento/devolução dos recursos recebidos;
 - Documentação que dê suporte a operação.
- B. Apresentar documentação que comprove a exigibilidade do saldo de R\$ 262.110,39 existente em 31/12/2008.

Diante da intimação, a empresa demonstrou reembolso de despesas com pedágio pela Ipiranga não contabilizados na conta contábil “Pedágios e Desp. De Viagem a Receber”. Não foram localizados documentos que comprovem a origem de alguns valores destacados pela Fiscalização.

Afirma que o valor de R\$ 262.110,39, representa valores recebidos em 2007 e que não foram identificados, permanecendo o saldo credor.

Com relação aos VALORES EM TRÂNSITO RECEBIDOS, embora a empresa tenha conseguido comprovar a origem de alguns valores, não conseguiu comprovar, da forma como solicitado pela fiscalização, a exigibilidade do saldo existente em 31/12/2008. E, com relação aos VALORES EM TRÂNSITO PAGOS, a empresa não logrou êxito em demonstrar a composição do saldo da referida conta e a exigibilidade do saldo existente.

Nesse contexto, a Fiscalização procedeu ao lançamento nos termos em que dispostos no artigo 281 do então Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999, assim dispunha:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (Grifamos).

Há duas origens possíveis de passivo fictício: (i) a manutenção no passivo de obrigações já quitadas; (ii) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não esteja comprovada.

A presunção legal de omissão de receita demanda, inicialmente, da verificação do fato indiciário. E para tanto, a atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido, qual seja, a omissão de receitas. A partir daí, cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal através de provas hábeis e idôneas.

Conforme visto, houve toda uma investigação para que a empresa contribuinte comprovasse a exigibilidade do saldo no passivo. Assim, caberia a ela comprovar a improcedência do mecanismo presuntivo, mediante apresentação de documentação idônea e hábil, o que não foi realizada com êxito após as intimações durante o procedimento fiscalizatório.

O sujeito passivo foi devidamente intimado e deixou de exhibir os documentos que dão suporte aos registros contábeis, não sendo capaz de afastar a presunção de omissão de receitas, o que autoriza o lançamento da forma como realizado.

Tendo como base os fatos presumidos, as razões apresentadas pela Recorrente em sua peça recursal não são capazes de afastar a presunção. A empresa não traz o cotejamento dos fatos aos documentos adunados aos autos; não faz demonstração, em linguagem de provas, da clara comprovação da exigibilidade; não traz em seu Recurso Voluntário a correlação dos valores contabilizados com os recebimentos de título emitidos para posterior conciliação.

Assim, a prerrogativa dada à autoridade fiscal, concernente à presunção legal de omissão de receitas, foi utilizada de forma correta no caso em apreço, não trazendo a Recorrente aos autos, elementos capazes de afastar a presunção realizada.

Diante do exposto, subsistem, portanto, os indícios que autorizam a presunção de omissão de receitas e, não restando afastada a presunção, deve ser mantida a exigência fiscal contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto